



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -
EMPRESA SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E SANEAMENTO BÁSICO E
INFRAESTRUTURA – SEMASA - ITAJAÍ – SANTA CATARINA**

Concorrência nº 004/2019

EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Nunes Machado, nº 790, Bairro Rebouças, nesta cidade, inscrita no CNPJ sob o n.º 77.826.642/0001-79, **CONTRARAZÕES ao Recurso Administrativo** apresentado por INFRAED ENGENHARIA EIRELI - EPP, já devidamente qualificada, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. BREVE SINTESE

A SEMASA abriu procedimento licitatório na modalidade concorrência para "*Contratação De Empresa De Engenharia Para Execução dos Serviços de Recuperação Estrutural do Reservatório de Água Tratada Denominado "R3"*".

Realizada a habilitação dos interessados e aberto o envelope com as melhores propostas, tem-se que a Recorrida Exame Tecnologia apresentou a melhor proposta sendo classificada em 1º lugar, com o valor de R\$ 378.067,67 (trezentos e setenta e oito mil e sessenta e sete reais e sessenta e sete centavos).

Irresignada, a parte Recorrente Infraed Engenharia interpôs o presente recurso alegando que a recorrida descumpriu certos pontos do Edital no tocante a apresentação da sua proposta. Contudo, melhor sorte não lhe assiste pois será demonstrado que a empresa recorrida seguiu estritamente todo o edital, seguindo todos os passos solicitados pelos itens indicados como violados.

É a breve síntese.

II. DOS ITENS INDICADOS COMO VIOLADOS

- Item 15.1.2: *Função ARRED*

Quanto a ausência de utilização da função ARRED na planilha, tem-se que a planilha que fora fornecida anexa ao edital de concorrência nº 004/2019 foi elaborada também sem a utilização desta função posto que se apresenta com a função TRUNC.



A diferença entre elas é que a função TRUNC elimina todos os algarismos após a vírgula, deste modo, a planilha apresentada pela Recorrida cortou todos os algarismos após a casa dos centavos. Já se houvesse a apresentação de planilha utilizando a função ARRED, onde o programa simplesmente faz arredondamentos para acima a partir do numeral 5 e para baixo a partir do numeral 4, tem-se que haveria um valor de R\$ 204,68 superior ao proposto pela Recorrida.

Destarte, tem-se que a empresa Recorrida seguiu exatamente o modelo indicado pelo Edital e tal conduta não prejudicou em nada a proposta, pelo contrário, trouxe benefício a administração.

- Item 15.1.3: Planilha de composição de Preços

No tocante a Composições de preços, observa-se que a proposta da Recorrida apresentou todas as composições de preços unitários, na forma da planilha disponibilizada aos licitantes pelo Edital.

O edital em seu item 15.1.3, exigiu que fossem apresentadas Planilhas de composição de preços unitários para todos os itens referentes aos serviços constantes da Proposta de Preços, conforme o modelo informado no *anexo VIII*.

Da leitura das planilhas apresentadas tem-se que a Recorrida seguiu **fidedignamente** o solicitado pelo Edital, ao passo que apresentou suas planilhas considerando na sua composição, a planilha de orçamento indicada pelo *anexo II*, o qual foi elaborado pela ESTEL ENGENHARIA e que fez parte do material técnico fornecido aos licitantes.

Ademais, o edital solicitou e a Recorrida apresentou como acessórios a proposta, *1 (um) pen drive* contendo todos os arquivos da planilha da composição de preços e folhas impressas, que segundo o item 15.1.3 seriam para facilitar a leitura e conferência. Ou seja, tudo foi apresentado conforme solicitado no edital.

- Item 15.1.5 – Modelo (F) Termo de Encerramento

Tem-se que a exigência estampada pelo item não foi cumprida pela Recorrente em virtude de a proposta de preços ser composta de uma única página, a qual foi devidamente carimbada e assinada. Deste modo, não há nenhum motivo para que fosse apresentado o Termo de Encerramento.



II. DO DIREITO

Observa-se nas considerações acima explanadas que a recorrida não violou nenhuma regra editalícia, e por esta razão deve ser declarada vencedora do presente certame.

Se houve algum erro no preenchimento da planilha, o que se admite somente a título de argumentação, tem-se que este é totalmente passível de correção pois se trata de erro material irrelevante e sanável, pois, repita-se, não prejudicou em nada a proposta apresentada, não sendo, deste modo, motivo suficiente para que a proposta seja desclassificada, devendo, antes de tudo, ser dada oportunidade para que a recorrida proceda as correções necessárias.

Ademais, o art. 43, § 3º da lei nº 8666/1993, prevê a possibilidade da realização de diligências complementares para esclarecimento/complemento do procedimento licitatório, inclusive das propostas.

Em casos semelhantes ao do presente Recurso Administrativo, a jurisprudência já se manifestou no sentido do exposto:

*REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. **NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS.** ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU 01375420157, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 21/10/2015)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PRELIMINAR REJEITADA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS. CORREÇÃO DA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO. INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. ORDEM CONCEDIDA. (...). **"Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]"** (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro). (TJ-SC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-*



97.2019.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/04/2019, Terceira Câmara de Direito Público)

Outrossim, quanto a ausência de apresentação e assinatura no termo de encerramento, tem-se novamente que se trata de erro totalmente sanável, devendo, se for o caso de **extrema necessidade**, ser dada oportunidade à Recorrida para que promova a correção do erro, não sendo caso de desclassificação da proposta.

De qualquer forma, a desclassificação da proposta por tal erro se revelaria em excesso de formalismo por parte do ente público que deve primar pelo formalismo moderado sob pena de desclassificar concorrentes que apresentaram propostas mais benéficas a administração, como da recorrida no presente caso. Ou seja, a administração deve se ater a finalidade máxima do procedimento licitatório, que nada mais é, a busca pela melhor proposta, nos termos do art. 3º da lei nº 8666/1993.

Neste sentido, podemos citar a decisão do Mando de Segurança (1ª Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ):

*MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. **O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo.** Precedentes. 3. Segurança concedida.*

Sr. Presidente da Comissão de Licitações, a empresa Recorrida foi quem ofereceu a melhor proposta na concorrência nº 004/2019 resultando numa economia de R\$ 44.175,80 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta centavos) aos cofres da SEMASA, sendo que os apontamentos indicados são totalmente passíveis de correção e não interferem em nada na proposta apresentada. Assim, deve ser declarada a recorrente vencedora do presente certame, pois além de cumprir todos os requisitos do Edital, foi quem ofereceu o melhor lance.



III. DOS PEDIDOS

Assim, deve ser mantida declarada a recorrente classificada e vencedora do presente certame em virtude de ter oferecido a melhor proposta e cumprido todos os requisitos do Edital.

Contudo, **caso não seja este o entendimento da comissão julgadora, requer sejam realizadas diligências na forma do art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, ademais deve se ainda observar o tratamento simplificado e diferenciado que deve ser dispensado as EPP's nos procedimentos licitatórios, na forma da lei nº 123/2006.**

Diante de todo o exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Que seja negado provimento ao recurso interposto a fim de manter a empresa EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA. vencedora do presente certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Itajaí/SC, 04 de outubro de 2019.

EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA. - EPP